

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARCIO FERNANDES FIORAVANTE DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:  
divergências doutrinárias e tendências jurisprudenciais frente às disposições  
da lei 9.605/2008.**

CURITIBA

2016

MARCIO FERNANDES FIORAVANTE DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:  
divergências doutrinárias e tendências jurisprudenciais frente às disposições  
da lei 9.605/2008.**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental no curso de pós-graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. MSc. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto

Co-Orientador: Prof. MSc. Saulo Karvat

CURITIBA

2016

À minha família, onde sempre  
encontrei meu apoio, sobretudo à minha  
esposa, pelo companheirismo e  
compreensão constantes.

## RESUMO

A questão da responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido abordada atualmente com grande entusiasmo por parte da doutrina, que fica dividida entre os que apoiam e os que rejeitam tal possibilidade. Apesar de não ser unanimidade entre os juristas, a possibilidade de se responsabilizar penalmente os entes morais foi incorporada à legislação brasileira com a sua previsão disposta na Lei 9.605 de 1998, que trata dos crimes ambientais.

Enquanto parte da doutrina a festeja e trata como grande avanço, parcela considerável dos juristas apontam haver consideráveis equívocos nessa responsabilização. Os que rejeitam a responsabilização penal da pessoa jurídica apontam diversos equívocos dessa possibilidade, além de equívocos na própria forma como a Lei 9.605 de 1998 a abordou.

Dentre os pontos negativos apontados temos a inconstitucionalidade da lei 9.605 de 1998; inconveniências na responsabilização penal da pessoa jurídica, como a possibilidade das pessoas físicas, agente da conduta, permanecerem impunes; desrespeito à dogmas básicos do direito penal, como a culpabilidade, o princípio da responsabilidade pessoal e as capacidades de conduta e de pena; dentre outros.

Ressalta-se que os aspectos negativos apontados por parte dos juristas são rebatidos pelos defensores dessa nova perspectiva do direito penal. Não há rendições, pois a paixão despertada por esse assunto eleva o nível do debate, haja vista que em ambos lados há representação de diversos estudiosos do direito.

Palavras-chave: Responsabilização penal da pessoa jurídica. Lei 9.605 de 1998. Direito penal.

## **ABSTRACT**

The issue of criminal liability of legal entities has now been addressed with great enthusiasm by the doctrine, which is divided between those who support and those who reject such a possibility. Despite not unanimity among the jurists, the ability to be responsible legal entities criminally was incorporated into Brazilian law with its arrangement prepared by Law 9.605 of 1998, which deals with environmental crimes. As part of the doctrine celebrates and comes as major breakthrough, considerable number of lawyers point out that there are considerable misconceptions about this criminal liability. Those who reject the criminal liability of legal person point out many misconceptions that possibility, and misconceptions in their own way the Law 9.605 of 1998 addressed the issue.

Among the negatives pointed there is the unconstitutionality of Law 9.605 of 1998; inconveniences the criminal liability of legal entities, such as the possibility of individuals, human agent, remain unpunished; disregard for the basic principles of criminal law, such as culpability, the principle of individual responsibility and the capacity of conduct and punishment; among others.

It is noteworthy that the negative aspects pointed out by the jurists are refuted by the proponents of this new perspective of criminal law. No renditions, because the passion aroused by this issue raises the level of debate, given that on both sides there is representation of several legal scholars.

**Keywords:** Criminal liability of legal entities. Law 9.605 of 1998. Criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>2 OBJETIVOS.....</b>	<b>9</b>
2.1 OBJETIVO GERAL .....	9
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	9
<b>3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
3.1 AS ESPÉCIES DE PESSOAS JURÍDICAS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO: PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO .....	10
3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE A SUA COMPLEXIDADE ORGANIZACIONAL.....	15
3.3 AS TEORIAS SOBRE A PESSOA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.....	15
3.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	18
3.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A SUA TUTELA PENAL.....	19
3.6 A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E A CONVENIÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	20
3.7 OS CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	26
<b>4 PONTOS CONTROVERTIDOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>30</b>
4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	32
4.2 A CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	37
4.3 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL .....	43
4.4 DA CAPACIDADE DE CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA .....	45
4.5 DAS PENAS E A PESSOA JURÍDICA.....	49
4.6 DA DUPLA IMPUTAÇÃO .....	51
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar e comparar a doutrina jurídica nacional e estrangeira e a posição de seus mais diversos autores para apontar as tendências, problemas, adesões e rejeições envolvendo a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Para alcançar os objetivos propostos, foi necessário buscar nas obras dispostas os mais relevantes motivos apontados pelos doutrinadores que levam à necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, à atual situação do ordenamento pátrio sobre o tema e aos pontos controvertidos sobre o assunto que causam tamanha discórdia entre os doutrinadores.

Para tanto, abordou-se as posições doutrinárias sobre a previsão constitucional da possibilidade da referida responsabilidade, além das críticas à Lei 9.605 de 1998. Também, restou lógico que se tratasse nesse trabalho das mais diferentes configurações que a personalidade jurídica pode alcançar e sua influência no tratamento penal daquela.

Ainda, foi imprescindível levantar os pontos contestados pelos críticos da responsabilidade penal dos entes morais, no que tange à dogmática penal já tão bem sedimentada na doutrina tradicional. Dos críticos e dos defensores da responsabilização, foram extraídos os posicionamentos acerca da culpabilidade, do princípio da responsabilidade penal pessoal, da capacidade de conduta e da possibilidade de pena aplicável à pessoa jurídica.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trouxe ao ordenamento pátrio a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo em vista a previsão disposta no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em que pese muitos doutrinadores festejarem essa possibilidade legal, há considerável parte dos juristas que repudiam tal hipótese.

Grande parte da doutrina rejeita a responsabilização penal da pessoa jurídica. Dentre os motivos dessa rejeição, está a própria inconstitucionalidade da previsão disposta na lei penal ambiental que é vislumbrada por grande parte desses autores. Ainda, é frequente o entendimento de impossibilidade e mesmo inconveniência da responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo em vista que essa seria cabível somente às condutas humanas.

Outra parte entende que a previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ainda, que tal disposição é um avanço que já se encontra em legislações de outros países.

Em suma, responsabilização penal da pessoa jurídica está longe de ser uma unanimidade na doutrina nacional. O presente trabalho presta-se a adentrar-se nos meandros dessas discussões doutrinárias sobre o tema, além de abordar as mais recentes decisões do sistema judiciário brasileiro, para trazer à tona as mais diversas visões e tratamentos sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem o intuito de analisar e comparar a literatura jurídica nacional e estrangeira e a posição de seus mais diversos autores para apontar as tendências, problemas, adesões e rejeições envolvendo a responsabilização penal da pessoa jurídica.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para alcançar os objetivos propostos para este trabalho, será necessário desmembrar a análise das obras dispostas no sentido de levantar os motivos que levam à necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, a atual situação do ordenamento pátrio sobre o tema e os pontos controvertidos sobre o assunto que causam tamanha discórdia entre os doutrinadores.

Nesse sentido, há necessidade, portanto, de se abordar as posições doutrinárias sobre a previsão constitucional da possibilidade da referida responsabilidade, além das críticas à Lei 9.605 de 1998. Também, é lógico que se tratasse nesse trabalho das mais diferentes configurações que a personalidade jurídica pode alcançar e sua influência no tratamento penal daquela.

Por fim, resta imprescindível levantar os pontos contestados pelos críticos da responsabilidade penal dos entes morais, no que tange à dogmática penal já tão bem sedimentada na doutrina tradicional. Dos críticos e defensores da responsabilização, foram extraídos os posicionamentos acerca da culpabilidade, do princípio da responsabilidade penal pessoal, da capacidade de conduta e da possibilidade de pena aplicável à pessoa jurídica.

### 3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

As Pessoas Jurídicas são aquelas denominadas também pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podendo ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção<sup>1</sup>. Quando constituída por diversas pessoas, é imprescindível a vinculação psíquica entre seus membros, que constituirão uma unidade orgânica, sendo que a vontade do ente criado é diversa da de seus constituidores.<sup>2</sup>

#### 3.1 AS ESPÉCIES DE PESSOAS JURÍDICAS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO: PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO

O Código Civil de 2002, no artigo 40, traz quanto à função e capacidade<sup>3 4</sup> que as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. No artigos 41, 42 e 44, o diploma civil elenca quais são essas pessoas:

*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

*III - os Municípios;*

*IV - as autarquias;*

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 154.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvío de Salvo. Direito Civil I: Parte Geral. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.222-223.

<sup>3</sup> Conforme classificação dada por Maria Helena Diniz, um dos maiores expoentes do Direito Civil pátrio.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 267

*Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*

*Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.*

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações.*

*IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

A doutrina discute sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. Para parte da doutrina, somente a pessoa jurídica de direito privado responderia pelo cometimento da infração penal. Para outra parte, a pessoa jurídica de direito público responderia pela infração cometida. Já uma terceira posição entende que a pessoa jurídica de direito público só responde caso também esteja praticando atos de comércio concorrendo com a pessoa jurídica de direito privado.<sup>5</sup>

Para Paulo Affonso Leme Machado, é admissível a responsabilização penal tanto da pessoa jurídica de direito privado quanto a de direito público, sob o argumento de que a lei brasileira não colocou nenhuma exceção.<sup>6</sup> Sob esse aspecto, poderíamos responsabilizar penalmente a União, os Estados e os Municípios.

Apesar dessa ampla possibilidade subjetiva de responsabilização, o juiz deverá estipular a pena mais adequada à pessoa jurídica de direito público, dentre as previstas no artigo 21 da lei 9.605 de 1998. A sanção cominada teria sua importância em relação à determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeios de programas e

<sup>5</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p.63.

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 836

projetos ambientais ou manutenção de espaços públicos, conforme artigo 23 da lei 9.605 de 1998. Isso seria um destino dado pelo Judiciário ao dinheiro pago pelo contribuinte, nos casos de provada a conduta criminosa do Estado.<sup>7</sup>

Fiorillo e Conte entendem que houve inovação da Constituição Federal de 1988 que previu a criminalização tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, seja de direito privado ou público, sendo uma opção de política criminal na atual sociedade de risco.<sup>8</sup>

De fato, a Lei 9.605 de 1998 não discrimina maiores detalhes sobre a pessoa jurídica passível de responsabilização penal. Em contraponto a isso, poder-se-ia interpretar extensivamente a Lei 6.938 de 1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente), já que o seu artigo 3º, inciso IV, traz que para os fins daquela lei, a definição do poluidor abrange a pessoa física e jurídica, tanto de direito privado quanto de direito público:

*“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*...*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”*

Para Walter Claudius Rothenburg, as pessoas jurídicas de Direito Público não devem ter negada a sujeição criminal ativa por princípio, pois a autonomia decorrente da personalidade que o Direito lhes outorga é semelhante à das pessoas jurídicas de Direito Privado. Desse modo as condutas realizadas por seres humanos na qualidade de órgãos devem ser creditadas ao próprio ente, pois se ao Estado podem ser atribuídas condutas conformes, poderão ser também condutas desconformes.<sup>9</sup>

Não há razão em obstar a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de Direito Público, pois essa não é impedida de provocar os efeitos característicos e fundamentais de reprovação (moral e social) e de sua conseqüente reorientação. Ademais, a participação do Estado nos mais variados setores da sociedade, não

<sup>7</sup> MACHADO, 2013, p. 836-837

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes ambientais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17-18.

<sup>9</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. A Pessoa Jurídica Criminosa. 1ª ed. (1997), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 230-231.

apenas econômico, mas também de promoção social, torna os entes públicos especialmente suscetíveis de delinquir e necessita de responsabilidade correspondente.<sup>10</sup>

Em sentido diverso, há parte da doutrina que nega a possibilidade de que as pessoas jurídicas de Direito Público sejam passíveis de responsabilização penal. Para Frederico Amado, não é razoável que os entes públicos possam ser responsabilizados criminalmente, pois a Administração Pública sempre deve pautar-se pela legalidade de seus atos, buscando a finalidade pública.<sup>11</sup>

Ainda, tal responsabilização só poderia alcançar seus agentes, pois seria impossível aplicar determinadas sanções, como a despersonalização, por exemplo. Outra razão para esse posicionamento, seria que sancionar a pessoa jurídica de direito público, ao invés do agente público ímprobo, apenaria transversalmente toda a coletividade.<sup>12</sup>

Sérgio Salomão Shecaira, abordando a questão com grande aprofundamento, entende que o direito brasileiro não pode adotar solução muito diferente da adotada pelo legislador francês. Desse modo, a responsabilização penal deve abranger todas as pessoas jurídica de direito privado<sup>13</sup>, inclusive as paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e serviços sociais autônomos), pois possuem personalidade jurídica de direito privada, não praticando atos considerados típicos da Administração.<sup>14</sup>

Para o autor, o Estado até pode praticar as figuras típicas que se pretende reprovar através da responsabilização dos entes coletivos, todavia entende ser desnecessária e desaconselhável a punição penal do Estado, que se daria através do próprio Estado. Dentre as razões invocadas para esse raciocínio, temos que o princípio da isonomia não seria aplicável entre os entes públicos e privados, tendo em vista as diferenças entre esses.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> Ibid. p. 231.

<sup>11</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5.<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 635.

<sup>12</sup> Ibid., p. 635-636.

<sup>13</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 185.

<sup>14</sup> Ibid. p. 187.

<sup>15</sup> Ibid. p. 185-186.

Apesar de outras justificativas, a mais plausível seria a de que como o Estado tem o monopólio do direito de punir, não deveria sancionar a si próprio, podendo inclusive ocorrer contradições como um Estado condenado a pagar uma multa ao próprio Estado.<sup>16</sup> Revertendo a multa ao próprio Estado, haveria simples remanejamento orçamentário, além do que certas punições como suspensão parcial ou total das atividades poderiam ofender ao princípio da continuidade do serviço público.<sup>17</sup>

Fausto Martin de Sanctis entende haver uma clara base jurídica para pautar a exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público. Para o autor, a vontade dos entes coletivos de natureza pública decorre da lei, logo não se verificaria a intenção delituosa, mas o interesse público que respalda os serviços públicos. Desse modo, a vontade de delinquir, manifestada eventualmente por órgãos gestores da coisa pública, não significa manifestação de toda a comunidade, sendo que a punição do ente de direito público repercutiria a todos os cidadãos. Para evitar eventuais danos ou prejuízos, caberia a repressão punitiva aos agentes públicos realizadores da infração penal.<sup>18</sup>

O autor também entende que essa irresponsabilidade no campo penal não fere o princípio da igualdade, pois o sancionamento do Estado acarretaria graves consequências à atividade estatal e aos cidadãos de uma maneira geral. É essa diferença entre tais pessoas jurídicas que leva à irresponsabilização do Estado. Portanto não é mera desigualdade de direitos tal distinção.<sup>19</sup>

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas também defendem que somente a pessoa jurídica de Direito Privado poderia cometer ilícito criminal, pois essa pode perseguir fins que não sejam o interesse público. O interesse público pauta as ações da pessoa jurídica de direito público, logo o desvio de finalidade é ilícito do administrador público, que pode ser punido penalmente. Ademais, uma punição de

---

<sup>16</sup> Ibid. p. 186.

<sup>17</sup> FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 25, jan./Marc., 1999, p. 133. *Apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão; Responsabilidade penal da pessoa jurídica; 3ª ed.; Rio de Janeiro: Elsevier, 2011; p. 186.

<sup>18</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna; 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009; p. 117-119

<sup>19</sup> Ibid. p. 120-121

multa, por exemplo, poderia não ter sentido, pois seria recolhida aos cofres do próprio ente punido pelo eventual ilícito.<sup>20</sup>

### 3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE A SUA COMPLEXIDADE ORGANIZACIONAL

Em relação à complexidade da pessoa jurídica, cabe destacar a posição de Carlos Gómez-Jara Díez, que defende que a imputabilidade empresarial só seria possível quando houvesse uma complexidade interna suficiente da organização para sua responsabilização penal. Assim como o menor de 18 anos é inimputável, a falta de complexidade interna suficiente para sustentar a autodeterminação da pessoa jurídica impediria que essa fosse imputável perante o Direito Penal.<sup>21</sup>

### 3.3 AS TEORIAS SOBRE A PESSOA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Para explicar o fenômeno da constituição de unidades orgânicas formadas por esses conjuntos de pessoas, surgiram teorias que basicamente se dividem em dois ramos: teorias da ficção e teorias da realidade. A teoria da ficção defendida por Savigny trata a pessoa jurídica como uma criação artificial da lei. Seria assim, pois, não sendo pessoa natural, só poderia ser sujeito da relação jurídica e titular de

---

<sup>20</sup>FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 8. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 70. *Apud* AMADO, Frederico Augusto Di Trindade; Direito ambiental esquematizado; 5.ª ed.. São Paulo: Editora Método, 2014; p. 636.

<sup>21</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36.

direitos subjetivos quando por meio de uma ficção o ordenamento jurídico considerar a pessoa jurídica.<sup>22</sup>

Um grande problema apontado por Luís Paulo Sirvinskas é que, para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer o delito, tendo em vista ser destituída de consciência e de vontade<sup>23</sup>. Esses são elementos que fazem parte inerente ao dolo sob o conceito da visão finalista do crime.<sup>24</sup> Logo, os delitos praticados pela pessoa jurídica seriam responsabilidade de seus dirigentes.

Conforme disposto por Shecaira, para a teoria da ficção, são as decisões de certo número de pessoas, os representantes da pessoa jurídica, que em virtude de um ficção, consideram-se como emanadas do próprio ente ficcional, assim exclui-se desse a vontade propriamente dita. Essas decisões podem ter efeitos para a pessoa jurídica em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal.<sup>25</sup>

De fato, a teoria da ficção acabou por ser contestada por não exprimir a realidade das situações postas, pois deformava os fatos. De um lado requeria, para o reconhecimento de um direito, a exigência de um direito. De outro, reconhecia às pessoas jurídicas a possibilidade de possuírem certos direitos. Desse modo, os verdadeiros sujeitos sempre seriam as pessoas naturais.<sup>26</sup>

A teoria que se contrapôs à ideia do ente ficcional foi a teoria da realidade. Essa reação à teoria da ficção trata a pessoa jurídica não como mera abstração, mas como realidade viva. As teorias da ficção não são aceitas hoje em dia, sendo que o próprio Código Civil 2002 adota a teoria da realidade técnica. Tal teoria entende o ente moral como uma realidade jurídica, o que resolveu o problema da teoria da ficção que não explicava como poderíamos admitir todo ordenamento vindo do Estado, que não passava de mera ficção.<sup>27</sup>

A pessoa jurídica não é uma ficção, mas sim um verdadeiro ente social que não pode ser ignorado pela realidade jurídica. O Estado defere a esses entes uma

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, v. 1 - coordenador Pedro Lenza – 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109-110.

<sup>23</sup> SIRVINSKAS, 2004, p.59.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 233.

<sup>25</sup> SHECAIRA, 2011, p. 89.

<sup>26</sup> SANCTIS, 2009, p. 7.

<sup>27</sup> TARTUCE, 2016, p. 154.

forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a existência desses seres pessoais. Desse modo, ao aplicarem-se esses conceitos ao direito penal, pode dizer-se que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade.<sup>28</sup>

Zaffaroni e Pierangeli entendem que a Constituição Federal de 1988 repudiou a teoria da ficção e aceitou a teoria da realidade ao admitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas no que diz respeito à ordem econômica e financeira e ao meio ambiente, nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, respectivamente.<sup>29</sup> Os juristas ainda ressaltam que, a despeito da doutrina majoritária rejeitar a capacidade de delinquir pela ausência de vontade em sentido psicológico da pessoa jurídica, o legislador ordinário conferiu tal *personalidade* penal ao ente moral<sup>30</sup>:

*Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

Para Fiorillo e Conte, a Lei 9.605/98 adotou a teoria da realidade para atender à necessidade de prevenção e repressão dos delitos ambientais, tendo em vista a necessidade de adaptação dessa lei aos preceitos constitucionais sobre o tema.<sup>31</sup> Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui a capacidade de exteriorizar sua vontade pelas somas das vontades de seus sócios e dirigentes.<sup>32</sup>

Distinguindo dos posicionamentos anteriores, cabe ressaltar que há autores, como Juarez Cirino dos Santos, que negam que a teoria da realidade possa explicar como a vontade coletiva da pessoa jurídica, manifestada em reuniões, deliberações ou votos, produziria um fenômeno de consciência e da vontade próprios do aparelho psíquico da pessoa física.<sup>33</sup> Desse modo, mesmo a teoria da realidade não teria base suficiente para compatibilizar a pessoa jurídica ao tipo subjetivo dos delitos

<sup>28</sup> SHECAIRA, 2011, p. 90-91.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 360.

<sup>30</sup> Ibid. p. 360.

<sup>31</sup> FIORILLO; CONTE, 2012, p. 36.

<sup>32</sup> SIRVINSKAS, 2004, p.60.

<sup>33</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 282.

dolosos, tendo em vista aquela ser incapaz de dolo como vontade consciente de realizar um crime.<sup>34</sup>

Magalhães Noronha entende que reconhecer o ente moral como uma realidade jurídica não resolve os problemas decorrentes da falta de imputabilidade, consciência e vontade, além da inadequação das penas, que podem atingir componentes inocentes da pessoa jurídica.<sup>35</sup> O jurista ainda destaca que a capacidade de direitos e obrigações que goza no direito privado, abarcada pela corrente realista, não pode ser equiparada com a capacidade criminal.<sup>36</sup>

Ainda, cabe ressaltar o posicionamento de Silvina Bacigalupo Saggese, para a qual, historicamente, não seria possível atribuir somente à teoria da ficção os obstáculos à responsabilização da pessoa jurídica.<sup>37</sup> Na verdade, os canonistas e os pós-glosadores já reconheciam a responsabilidade da pessoa jurídica, porém, com o avanço do absolutismo, as corporações perderam por completo o poder que tinham durante a Idade Média, bem como toda sua importância, tornando desnecessária a sua responsabilização penal.<sup>38</sup>

#### 3.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com base na necessidade proteger o meio ambiente de maneira mais ampla e eficiente, o legislador inseriu a responsabilização penal da pessoa jurídica em nosso sistema jurídico. A questão da constitucionalidade dessa responsabilização

---

<sup>34</sup> Ibid. p. 282

<sup>35</sup> NORONHA, Magalhães. Direito penal - volume 1: introdução e parte geral, 38ª ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113-114.

<sup>36</sup> Ibid. p 113-114.

<sup>37</sup> BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Tese (Doctorado em Derecho Penal) – Facultad de Derecho, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 1997, p. 32.

<sup>38</sup> BACIGALUPO SAGGESE. 1997. p. 33.

gera grande divergência na doutrina nacional, sendo que há grande parte dos juristas que defende a inconstitucionalidade, todavia isso será abordado com maiores detalhes mais a frente nesse trabalho.

### 3.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A SUA TUTELA PENAL

Ainda que os delitos ambientais fossem punidos com severidade em diversos ordenamentos jurídicos passados, a exemplo das Ordenações Filipinas, que previam desde o açoite até o degredo para a África por quatro anos ao sujeito que cortasse uma árvore, as nossas Constituições anteriores não se preocuparam com o meio ambiente.<sup>39</sup> O Constituição Federal de 1988 constitui verdadeiro marco na defesa do meio ambiente, trazendo um capítulo inteiro sobre o tema.

O Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput*, sendo esse formalmente e materialmente fundamental, é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup> Alçado pelo legislador constituinte a condição de direito fundamental, o direito à qualidade do meio ambiente é considerado pela doutrina um direito fundamental de terceira geração.<sup>41</sup> Esses direitos são titularizados pela coletividade, uma vez que não são concebidos para a proteção do indivíduo isoladamente, mas de todos que integram a comunidade.<sup>42</sup>

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, trouxe expressamente a previsão da sanção penal para os infratores que tiverem praticado condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

---

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 869.

<sup>40</sup> AMADO, 2014, p. 50.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 37

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268.

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

A necessidade de tutela penal do meio ambiente vem da ineficiência plena das medidas dispostas nas esferas administrativa e civil, que por vezes podem não surtir efeitos desejados na repressão e prevenção das condutas praticadas contra a natureza.<sup>43</sup> É de se salientar que a tutela penal ambiental, conforme traçado pela norma constitucional, não necessariamente é coincidente com os diplomas e conceitos clássicos de direito material e processual. Isso leva a necessidade de uma nova visão sobre o direito criminal a fim de atender de forma efetiva à tutela desse direito difuso.<sup>44</sup>

Dessa forma, podemos exemplificar como uma das características peculiares do direito criminal ambiental na tutela desse bem jurídico supraindividual a sua preferência por crimes de perigo concreto e, principalmente, crimes de perigo abstrato. Há um caráter preventivo desse ramo jurídico, o que levou a essa antecipação da tutela penal, com o fim de evitar danos irreversíveis que tornassem inócuos futuras intervenções da tutela penal.<sup>45</sup> Outras características que podem ser destacadas são as presenças constantes de elementos normativos do tipo, além da polêmica responsabilização penal da pessoa jurídica.

### 3.6 A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E A CONVENIÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, conforme ensinamento de Miguel Bajo Fernandez, temos que a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica é dividida em três planos. No plano do Direito Positivo, há a indagação se se impõe ou não sanções penais às pessoas jurídicas. No plano dogmático, discute-se sobre se a os entes morais

---

<sup>43</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.709.

<sup>44</sup> FIORILLO; CONTE, 2012, p. 17.

<sup>45</sup> Ibid. p. 17.

possuem ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. Já no plano político criminal, há os questionamentos sobre a conveniência de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.<sup>46</sup>

Para Bajo Fernandez, o estudo desses três planos deve ser feita de modo independente, pois não podem, de forma alguma, sobrepor-se para que haja uma plataforma sólida para uma discussão.<sup>47</sup> Por esse viés, temos que a questão da conveniência da responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser focada nos meandros da política criminal, sendo que os demais planos devem ser estudados de forma independente.

Jesús-Maria Silva Sánchez, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código Penal espanhol, já identificara na doutrina um sentimento contraditório, pois grande parte dela rejeitava dogmaticamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, mas apreciavam a necessidade político criminal dessa possibilidade.<sup>48</sup> Em geral, temos que os planos da dogmática e o político criminal ficam em lados opostos quando considerados na possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo que se encontram mais pontos positivos nesse último plano.

A militância em prol da responsabilização penal da pessoa jurídica se apoia em características da pessoa jurídica que propiciariam a ocorrência de delitos. Aponta Klaus Tiedemann que a sociologia já ensina que os agrupamentos criam o ambiente que facilita e incita os indivíduos, as pessoas físicas, a cometerem delitos em benefício dessa coletividade. Parte daí a ideia de não sancionar apenas as pessoas físicas, mas também todo o agrupamento. Ainda, as novas formas de criminalidade, os delitos corporativos, como aqueles perpetrados contra o consumidor, meio ambiente e crime organizado, reclamam uma atualização do

---

<sup>46</sup> BAJO FERNANDEZ, Miguel. Derecho penal economico: desarrollo economico, proteccion penal y cuestiones politico-criminales. Estudios Del Ministério Fiscal. Numero 1. Madrid: Ministério de Justicia e Interior – Secretaria General Técnica, 1995, p. 832.

<sup>47</sup> Ibid. p. 832.

<sup>48</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. Responsabilidad penal de las empresas y de sus organos enderecho español. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 70-71.

Direito Penal, já que em sua forma tradicional, resta insuficiente para o combate a esses crimes.<sup>49</sup>

Conforme dispõe Maria Ángeles Cuadrado Ruiz, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já era admitida na Europa entre os séculos XIV e XVIII, tendo, inclusive, Bartolo de Sasofferrato construído sobre a teoria da ficção uma capacidade delitiva da pessoa jurídica.<sup>50</sup> Desse modo, seria a retomada de um instituto que encontraria sua razão na realidade social atual, que demonstra a existência de pessoas jurídicas de variadas índoles, algumas propensas à fraudar seus clientes, vender produtos vencidos, lavar dinheiro proveniente do crime ou causar problemas ambientais.<sup>51</sup>

Parece ser por esses motivos que a opção Político-Criminal em responsabilizar penalmente os entes coletivos tem ganhado espaço e adesão em diversos ordenamentos mundo afora. Conforme destaca José L. Gonzáles Cussac, os enormes casos de delitos financeiros cometidos por empresas nos Estados Unidos, Europa, Ásia e América Latina, nos últimos anos, evidenciam o fracasso do modelo de autorregulamentação, a debilidade do sistema tradicional de responsabilidade individual no seio de complexas estruturas societárias, assim como o das múltiplas construções jurisprudenciais precedentes.<sup>52</sup>

Dessa forma, a opção legislativa pela intervenção penal no ordenamento espanhol, por exemplo, buscou enfrentar essas carências. Apesar de ser cedo para formular um balanço da sua eficiência quanto ao alcance de seus objetivos, assim como avaliar possíveis danos colaterais, o panorama internacional tem seguido claramente a tendência da responsabilização penal dos entes coletivos, com destaque para Holanda, Estados Unidos, Reino Unido, Noruega, Irlanda, Islândia,

---

<sup>49</sup> TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

<sup>50</sup> CUADRADO RUIZ, Maria Ángeles. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Un paso hacia adelante... ¿un paso hacia atrás?. Revista jurídica de castilla y león. n.º 12. Abril 2007. p. 125.

<sup>51</sup> Ibid. p. 126-127.

<sup>52</sup> GONZÁLEZ CUSSAC, José L. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 380.

França, Finlândia, Eslovênia, Dinamarca, Estônia, Bélgica, Suíça, Polônia, Portugal e Espanha.<sup>53</sup>

O saudoso criminalista Paulo José da Costa Junior, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, já em 1982, apontava a necessidade responsabilização penal de empresas. Para o jurista, o legislador brasileiro à época precisava cogitar tempestivamente sobre o assunto, tamanho os abusos corporativos na degradação do meio ambiente.<sup>54</sup>

Todavia, Costa Júnior ainda ponderou que, em virtude da consagração do princípio da responsabilidade pessoal no ordenamento pátrio, é vantajoso que a responsabilização das pessoas coletivas seja disposta em legislação especial. Isso se deve ao fato de que, para uma harmonia no ordenamento, não se deve mesclar em uma mesma codificação responsabilidades individuais e coletivas. É uma tendência o posicionamento pragmático que tenta superar o valor dogmático do *societas delinquere non potest*.<sup>55</sup>

Para os defensores da referida responsabilização, ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica com base no previsto no § 3<sup>a</sup>, do artigo 225 da Constituição Federal, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trouxe a única exceção no ordenamento pátrio à regra *societas delinquere non potest*.<sup>56</sup> De fato, é a única exceção à regra, tendo em vista que ainda que a controversa previsão de responsabilização da pessoa jurídica com base no §5<sup>o</sup> do artigo 173 da Constituição Federal fosse possível, a legislação infraconstitucional ainda não o fez.<sup>57</sup>

Conforme ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, ao acolher a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, a Lei 9.605/98 mostrou-se atualizada no papel das empresas no mundo contemporâneo, tendo em vista que

---

<sup>53</sup> Ibid, p. 380.

<sup>54</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, 1982, p. 129.

<sup>55</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 57-59.

<sup>56</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 9<sup>a</sup> ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 658.

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Especial Comentada. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodium, 2014, p. 295.

o crime ambiental é principalmente corporativo.<sup>58</sup> Essa visão parte do pressuposto de que, na atualidade, as pessoas naturais praticam crimes ambientais em pequena escala, já as pessoas jurídicas são as principais responsáveis pela poluição, o desmatamento intensivo e a pesca predatória.

A conveniência da punição da pessoa jurídica no âmbito penal teria sua razão no fato de que, sendo o maior degradador do meio ambiente, as corporações poderiam se furtar de sua punição caso as penas recaíssem apenas nas figuras do empresário, do presidente, do administrador, etc. Isso, pois o centro de decisão de uma grande empresa poderia se situar em um outro país, por exemplo, tornando ineficaz a responsabilização apenas daquelas pessoas.<sup>59</sup>

Posicionamento interessante vem de Walter Claudius Rothenburg, que, com base nos ensinamentos de Freud, entende haver alterações no comportamento individual quando ocorre o fenômeno associativo, isto é, na manifestação de vontade do grupo. Haveria uma redução da capacidade intelectual individual, manifestando-se no próprio grupo, que se inclinaria a submissão ao líder, sacrificando o interesse pessoal em prol do agrupamento. O autor reforça esse posicionamento o exemplo de um fenômeno familiar ao Direito Penal que ajudaria a explicar a influência do coletivo sobre o individual, o da multidão criminosa.<sup>60</sup>

Seria evidente, portanto, que o indivíduo comporta-se diferentemente em grupo, atuando segundo motivações próprias do fenômeno associativo, mas estranhas à realidade individual. Logo, se essa vontade coletiva é diversa da individual, haveria claros motivos para responsabilizar a pessoa jurídica, enquanto ente coletivo, já que a vontade dessa, e não a do indivíduo, é determinante para o cometimento de determinadas infrações.

Sérgio Salomão Shecaira também compartilha da postura a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica e a sua conveniência. Para o autor, a punição eventual apenas de um autor imediato não seria eficiente para se atingir a prevenção especial, enquanto fim da pena. Isso, pois é a empresa que é beneficiada pelo ato ilícito e, dentro do contexto globalizante de uma empresa enquanto

---

<sup>58</sup> MACHADO, 2013, p. 832

<sup>59</sup> SIRVINSKAS, 2004, p.54-55.

<sup>60</sup> ROTHENBURG, 2007, p. 52-55.

organismo social, esta deveria ter o controle estrito das atividades de seus funcionários e não se furtar da responsabilização pela infração.<sup>61</sup>

Outro argumento defensivo à responsabilização penal das pessoas jurídicas é a dificuldade em individualização de condutas no âmbito da empresa. É frequente que em uma estrutura complexa e hierarquizada haja condutas que nem sempre são reconhecidas pelo agente como ilícitas. Desse modo, por exemplo, mesmo os setores superiores de uma empresa, como a diretoria, apesar da capacidade de decidir pela conduta, não participam dessa, nem sequer conseguem reconhecer eventual ilicitude de todos os atos praticados no âmbito da complexa rede por eles liderada.<sup>62</sup>

Contra-pondo-se às vantagens defendidas por grande parte da doutrina em se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, temos o posicionamento de Hassemer, que, apesar de não endossar a doutrina do Direito Penal funcional, reconhece a necessidade de um combate mais eficaz à criminalidade moderna.<sup>63</sup> Todavia, Hassemer sugere a criação de um novo direito, *Direito de Intervenção*, que seria um meio termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, com maior aptidão para solucionar problemas preventivamente e contaria com a cooperação sobre os meios de atuação de diferentes áreas, como Direito Administrativo, Sanitário, do Trabalho, etc...<sup>64</sup>

Para Silva Sánchez, no que tange à suposta necessidade político criminal de prevenção, é questionável a imprescindibilidade da imposição de penas às empresas. Isso, pois sob uma perspectiva do princípio da subsidiariedade do direito

---

<sup>61</sup> SHECAIRA, 2011, p. 103.

<sup>62</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. “Die Strafbarkeit der juristischen Personenausdeutscher und europäischer Sicht“. In: Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts: Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann. Berlim, Carl Heymanns Verlag, 1994., p. 272. *Apud* Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009. p. 13.

<sup>63</sup> HASSEMER, Winfried. Três Temas de Direito Penal. Porto Alegre, publicação da Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 48 *Apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

<sup>64</sup> HASSEMER, Winfried. Perspectivas Del Derecho Penal del futuro. Traducción Enrique Anarte Borrillo. Revista Penal, Universidad de Huelva, España, 1998. p. 40

penal ou *ultima ratio* parece possível obter resultados preventivos próximos com medidas menos graves.<sup>65</sup>

Uma das críticas encontradas na doutrina mais frequentes à responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser sintetizada no posicionamento de Bitencourt. Para o criminalista, ao atender à satisfação de punir penalmente a pessoa jurídica, corre-se o risco de que as pessoas físicas, que seriam as verdadeiras responsáveis pelo delito, permaneçam impunes. Isso seguiria a lógica de que por trás de toda pessoa jurídica há uma pessoa física, que poderia aproveitar-se da fachada constituída pelo ente coletivo.<sup>66</sup>

Para Rogério Greco, a responsabilização penal da pessoa é um verdadeiro retrocesso, pois a teoria do crime tem que ser completamente revista para que a Lei 9.605/98 possa ter aplicação.<sup>67</sup> Também dever-se-ia levar em conta o princípio da intervenção mínima, que tem plena aplicação no âmbito dos delitos ambientais e conduz olharmos com maior atenção às medidas administrativas.

Desse modo, o Direito Administrativo, além de já ser suficientemente forte e rápido, ao contrário do Direito Penal que deve respeitar um devido processo legal de rito muito mais complexo, tem plena capacidade de inibir quaisquer atividades praticadas pela pessoa jurídica que causem danos ao meio ambiente, caso seja bem aplicado.<sup>68</sup>

### 3.7 OS CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O desastre decorrente do rompimento da barragem de Fundão, sob responsabilidade da empresa mineradora SAMARCO, no município de Mariana, Estado de Minas Gerais, mostrou a todos as conseqüências sociais e ambientais

---

<sup>65</sup> SILVA SÁNCHEZ *In* PRADO; DOTTI, p. 79.

<sup>66</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. v. 1: parte geral. 14ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 245.

<sup>67</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 234.

<sup>68</sup> *Ibid.* p. 233-234.

geradas pela exploração realizada de forma negligente pelas empresas.<sup>69</sup> O nível do impacto foi tão profundo e perverso que é impossível estimar um prazo para o restabelecimento do equilíbrio ecológico e conseqüentemente da volta à normalidade das condições de vida da população afetada.<sup>70</sup>

Mesmo com esse cenário, de inúmeros desastres ambientais e frequentes abusos por parte de grandes empresas, constatou-se que a aplicação do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica é incipiente e a jurisprudência sobre o tema é pouco sólida. Entende-se que parte do problema para as deficiências na aplicação desse instituto se deve à resistência ligada à cultura jurídica brasileira, que representa um obstáculo à sua implantação.<sup>71</sup>

Com base em trabalhos acadêmicos, por exemplo, temos um levantamento de 48 decisões entre os anos de 2001 e 2008 envolvendo imputação de crimes ambientais a pessoas jurídicas nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Região que levantou hipóteses muito relevantes. Houve uma associação entre o desempenho do modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica adotado no Brasil e a eficácia desse instituto no país.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> MINAS GERAIS. Ministério Público De Minas Gerais. Superintendência de Comunicação Integrada. MPMG denuncia a Samarco Mineração e 14 funcionários da empresa por crime ambiental. Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK\\_krK00](https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK_krK00)> Acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>70</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Entenda o acidente de Mariana e suas conseqüências para o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>71</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas: O paradoxo de sua interpretação pelos tribunais brasileiros. Anais do XX Encontro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 1338.

<sup>72</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009, p. 70.

Nesse cenário, temos a dificuldade de implantação do instituto devido à estrutura individual de imputação, que não é suficientemente capaz de encontrar os componentes fundamentais de responsabilização em um único indivíduo, dada a relativa obscuridade na divisão de funções e na distribuição de competências, que tornam extremamente complicado determinar quais os atores envolvidos em uma eventual infração cometida no âmbito da organização.<sup>73</sup>

Há a hipótese de que os fenômenos ligados à prática de ilícitos no âmbito de pessoas jurídicas se beneficiem da inexistência de um desenho adequado que regule a atribuição de responsabilidades. Uma discussão mais profunda e coordenada sobre o modelo de responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas se apresenta urgente no Brasil<sup>74</sup>, o que será tratado com mais detalhes neste trabalho.

Conforme bem disposto por Marcelo Abelha Rodrigues, se o Direito Ambiental já é um ramo consideravelmente jovem do Direito, sua face penal é ainda mais<sup>75</sup>, o que nos leva a ter novas experimentações neste ramo, como a própria responsabilização penal das pessoas jurídicas. Tendo em vistas os enormes prejuízos causados ao meio ambiente por atitudes de fruição desse bem por certas pessoas, em detrimento do abalo e prejuízo de toda a coletividade, temos a esfera penal, por intermédio de suas sanções, como a máxima reprovação e a máxima repressão social que não podem falhar, pois é a última e decisiva cartada contra as falhas das demais formas de tutela.<sup>76</sup>

A questão de responsabilizarmos penalmente a pessoa jurídica é importante, pois ultrapassa interesses individuais e atinge os interesses da própria empresa, enquanto agente econômico. Essa punição da empresa em âmbito penal gera o efeito buscado pelas medidas de *compliance*, por exemplo, tendo sua importância, principalmente, no fato de que aquelas costumam mostrarem-se insuficientes em diversas formas<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> MACHADO M., 2011, p. 1339.

<sup>74</sup> Ibid. p. 1340.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 344.

<sup>76</sup> Ibid. p 345.

<sup>77</sup> GONZÁLEZ CUSSAC, 2013, p. 380.

Em decisão recente, uma empresa de empreendimentos imobiliários foi condenada no Pará por exceder os limites da licença ambiental que possuía. Fato interessante é que o magistrado observou que era dever da empresa buscar a licença competente para o que pretendia, ou seja, não depender da fiscalização estatal para tanto, mas de seu próprio cuidado com o respeito à legislação ambiental.<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup> PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Empresa é condenada por crime ambiental. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml>> Acesso em: 23 nov. 2016.

## 4 PONTOS CONTROVERTIDOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

As controvérsias debatidas na doutrina acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica estão longe de serem sanadas, tendo em vista que não há unanimidade sobre essas questões. Sustentando as duas teses, a que admite e a que rejeita a responsabilização penal dos entes coletivos, há sólidos argumentos que divergem sobre certos pontos como a questão da constitucionalidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, sua capacidade de conduta, de culpabilidade, dentre outros.

Conforme Paulo José da Costa Júnior, os pontos controvertidos apresentam-se geralmente em duas grandes objeções. A primeira, de ordem histórica, toma como base o antigo ensinamento consolidado através dos séculos por larga tradição doutrinária e legislativa, o princípio do *societas delinquere non poteste*. Tal princípio é amparado por autores modernos com uma série de argumentos lógicos, como o fato de que, muitas vezes, as Constituições sancionam o caráter pessoal da responsabilidade penal.<sup>79</sup>

O segundo ponto controvertido tem como base a objeção de ordem lógico-sistemática, que trataria da impossibilidade de atribuir um juízo de reprovação à pessoa jurídica, tendo em vista os entraves na averiguação do dolo, da culpa ou da capacidade dessa entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se com esse entendimento, além da impossibilidade de aplicar uma pena a um sujeito que não se aperceberia do seu caráter aflitivo, nem de seus estímulos reeducativos.<sup>80</sup>

Parte da argumentação a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica tem um posicionamento pragmático e tenta superar os entraves de valor dogmático para considerar penalmente responsáveis empresas e sociedade, dentro de certos limites.<sup>81</sup> Todavia, outra parte da doutrina apreze buscar dentro dos próprios dogmas

---

<sup>79</sup> COSTA JUNIOR, 1996, p. 55-56.

<sup>80</sup> Ibid. p. 56-57.

<sup>81</sup> Ibid. p 57

do direito penal argumentos que evitem uma fuga dos preceitos já sedimentados neste ramo do direito.

Como bem destaca Maria Ángeles Cuadrado Ruiz, nos países da Europa continental de grande tradição dogmática, a teoria do delito, que foi elaborada a partir dos delitos de violência, permaneceu intocável, gerando, portanto, a problemática do princípio do *societas delinquere non potest*.<sup>82</sup> Esse seria um dos motivos que tornam problemática a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica mesmo nos crimes econômicos, de colarinho branco e ambientais, pois haveria a suposta carência das capacidades de ação, culpa e pena.<sup>83</sup>

Dentro desse universo de posicionamentos que ora abraçam, ora rejeitam a responsabilização, é interessante a exposição doutrinária dos juristas da família Delmanto, por exemplo. Esses juristas admitem que a intenção do legislador constituinte foi a de realmente introduzir no nosso sistema penal a responsabilidade da pessoa jurídica.<sup>84</sup>

Todavia, para os juristas, o dispositivo constitucional em apreço é impraticável. Consideram intransponíveis à concretização de tal desiderato do constituinte os obstáculos dogmáticos, tendo em vista justamente a questão da inflição da pena sem mensuração da culpabilidade, da responsabilidade pessoal, ofensas a outros princípios e garantias constitucionais, como o princípio da igualdade e da humanização das penas, além das demais violações aos princípios relativos à teoria do crime.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> CUADRADO RUIZ. 2007. p. 124.

<sup>83</sup> Ibid. p. 124.

<sup>84</sup> DELMANTO, Celso. et al. Código penal comentado. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 105

<sup>85</sup> Ibid. p. 105

#### 4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Grande parte da doutrina nacional rejeita a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica sob o argumento de que seria inconstitucional. Nesse sentido, Luiz Regis Prado dispõe que a leitura comumente feita do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 está equivocada. O texto, apesar de ambíguo, não prevê a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, pois o dispositivo em questão não relacionaria diretamente “pessoas físicas ou jurídicas” a ambas “sanções penais e administrativas”<sup>86</sup>:

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

René Ariel Dotti também entende ser equivocada a interpretação do texto constitucional no sentido de admitir a responsabilização dos entes coletivos. Para o autor, a sanção penal está vinculada à responsabilidade pessoal, conforme entendimento do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.<sup>87</sup>

Para corroborar esse entendimento, tem-se que, por exemplo, se em consequência da sanção imposta, a pessoa jurídica não tiver condições materiais ou morais para sobreviver, tal evento alcançará todas as pessoas físicas e jurídicas que vivam sob sua dependência, a despeito de ser pessoa responsável apenas um

---

<sup>86</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 151

<sup>87</sup> DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 169.

diretor.<sup>88</sup>A responsabilização penal da pessoa jurídica acarretaria em clara responsabilidade penal por fato alheio, obviamente inconstitucional.<sup>89</sup>

Juarez Cirino dos Santos também atribui ao equívoco interpretativo a admissão da referida responsabilidade. O § 3º do artigo 225 refere-se às *condutas* para as pessoas físicas e às *atividades* para as pessoas jurídicas, logo não houve a ruptura do princípio constitucional da responsabilidade penal pessoal, conforme defendido por constitucionalistas e ambientalistas e rejeitado por penalistas.<sup>90</sup>

Ainda, para o autor, caso o constituinte tivesse a intenção de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, teria expressado de maneira clara, não de forma velada como sugerem aqueles que defendem a responsabilização. Por exemplo, o artigo 173, § 5º da Constituição faria de forma clara a referência da responsabilização penal no caso de crimes cometidos pelo ente coletivo. Nenhum legislador aboliria de forma tão camuflada o princípio da responsabilidade penal pessoal.<sup>91</sup>

A afronta a outros princípios constitucionais reforçaria a admissão da inconstitucionalidade da disposição disposta na Lei 9.605/98, a exemplo da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima, etc. O princípio da humanização das penas, por exemplo, seria mais uma clara opção do constituinte de que a responsabilização penal é inerente às pessoas físicas ou naturais.<sup>92</sup>

Eugênio Raúl Zaffaroni, em parecer emanado a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, entendeu haver inconstitucionalidade na Lei 9.605/98 devido à necessidade imprescindível de analogia para sua aplicação. Conforme entendimento do autor, a analogia em direito penal, *ultima ratio* do sistema jurídico, é condenável.<sup>93</sup>

---

<sup>88</sup> Ibid. p. 171-172.

<sup>89</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 152

<sup>90</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p. 435-436

<sup>91</sup> Ibid 433-434

<sup>92</sup> DOTTI *In* PRADO, 2013, p. 171.

<sup>93</sup> ZAFFARONI Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *In* PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 64

“las disposiciones de la ley 9.605 del 12 de febrero de 1998 referidas a las personas jurídicas, porque la tarea que el legislador le impuso al juez em esta ley és de verdadera y autentica integracion analógica, lo que claramente está prohibido por La Constitución y por los principios básicos Del derecho penal liberal respaldados también por el derecho internacional de los Derechos Humanos, posto que se trata de um evidente caso de analogia *praeterlegem* (más Allá de La ley)” (ZAFFARONI, 2013, p.64)<sup>94</sup>

O autor também encontra inconstitucionalidade da referida lei na violação do princípio do devido processo legal. A Lei 9.605/98 não estabelece nenhuma norma de caráter processual referida às pessoas jurídicas, desse modo tal omissão geraria a necessidade de integrar analogicamente a lei processual penal já existente, o que violaria o princípio do devido processo legal.<sup>95</sup>

Para Miguel Reale Junior, a própria interpretação sistemática do texto constitucional conduz à inadmissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica. Quando a Constituição no seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, estabelece, respectivamente, as bases para que a pena não passe da pessoa do condenado e para a individualização das penas, cuja mensuração se faz com base na culpabilidade, que é incompatível com a natureza da pessoa jurídica, há clara inconstitucionalidade decorrente da análise sistemática do texto constitucional.<sup>96</sup>

Cezar Roberto Bitencourt define como obscura a previsão do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e que é equivocada a sustentação de alguns penalistas sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica. Para o autor, a responsabilidade penal permanece subjetiva e individual, sendo que o artigo 173, §5º, do texto constitucional, de forma mais evidente, discrimina que a pessoa jurídica poderá ser sujeita a penas compatíveis com sua natureza. Além disso, o artigo 5º, inciso XLV,

---

<sup>94</sup> As disposições da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, relativa às pessoas jurídicas, porque a tarefa que o legislador impôs ao juiz nesta lei é de uma verdadeira e autêntica integração analógica, o que é claramente proibida pela Constituição e pelos princípios básicos do direito penal liberal apoiado igualmente pelo direito internacional dos direitos humanos, tendo em vista que se trata de um evidente caso de analogia *praeterlegem* (além da lei)

<sup>95</sup> Ibid. p. 66

<sup>96</sup> REALE JUNIOR, Miguel. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 354.

confirmaria o posicionamento constitucional de que a responsabilidade penal continua a ser pessoal.<sup>97</sup>

Divergindo da corrente que rejeita a constitucionalidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, há diversos juristas que defendem a situação trazida pela legislação criminal ambiental. Para parte essa corrente, o que pode trazer certo desconforto na admissibilidade dessa responsabilização seria um aparente conflito diante de alguns princípios norteadores do direito penal.<sup>98</sup> Para doutrinadores como Paulo José da Costa Jr., não restam mais dúvidas de que as pessoas jurídicas estão sujeitas à sanções penais, tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 225 do texto constitucional.<sup>99</sup>

Luís Paulo Sirvinskas também entende que a responsabilização penal da pessoa jurídica está expressamente prevista na Constituição, sendo que o artigo 225, § 3º, fundamenta claramente tal direito. Segundo o autor, a previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação.<sup>100</sup> Para corroborar esse entendimento, o jurista aduz que tanto era essa a vontade do constituinte que no artigo 173, § 5º, do texto constitucional, também há tal previsão.<sup>101</sup>

Sob o ponto de vista de Walter Claudius Rothenburg, o sistema jurídico pátrio já se decidiu de maneira absolutamente forte pela responsabilização penal da pessoa jurídica ao discriminar expressamente na Constituição Federal de 1988 tal possibilidade. Isso se deve à intenção de tutelar de maneira mais intensa o ambiente natural, pois é uma das vítimas preferidas dos entes coletivos. Logo, houve clara ruptura da atual Constituição com o princípio da irresponsabilização da pessoa jurídica<sup>102</sup>

Rothenburg ainda destaca que os dispositivos constitucionais que prevêm a responsabilização penal da pessoa jurídica são de fácil intelecção, bastando a utilização simples do método de interpretação gramatical já é suficiente para chegar a tal conclusão. Ainda, não mereceria acolhida o argumento de que, no § 3º do art.

---

<sup>97</sup> BITENCOURT, 2009, p. 244-245

<sup>98</sup> SIRVINSKAS, 2004, p. 62.

<sup>99</sup> COSTA JUNIOR, 1996, p. 140.

<sup>100</sup> Ibid. p. 58-59.

<sup>101</sup> Ibid. p. 59

<sup>102</sup> ROTHENBURG, 2007, p. 23-24.

225, o termo “condutas” referir-se-ia às pessoas físicas sujeitas às “sanções penais”, enquanto “atividades” referir-se-ia às pessoas jurídicas sujeitas às “sanções administrativas”.<sup>103</sup>

A construção linguística do artigo não pretendia atingir tal simetria, pois os termos “condutas” e “atividades” aparecem ligados pela aditiva “e”, formando um todo unitário que pode reportar-se indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas. Isso, pois logo a seguir o dispositivo fala em “sanções penais e administrativas”, sendo incontroverso que as sanções administrativas se aplicam às pessoas físicas e jurídicas. Por fim, pessoas físicas e jurídicas foram tratadas pelo constituinte sob o único termo “infratores”, que, na terminologia jurídica usual, evoca o ilícito de natureza criminal.<sup>104</sup>

Para Fausto Martin de Sanctis, os argumentos da tese de irresponsabilidade penal das corporações não devem prevalecer, pois da simples leitura ou mesmo a interpretação sistemática do texto constitucional não se pode concluir pela adoção do preceito *societas delinquere non potest*.<sup>105</sup> O constituinte não inseriu disposições supérfluas ou desnecessárias, logo, a partir do momento em que a Constituição prevê expressamente a punição criminal da pessoa jurídica, não cabe ao interprete violar a verdadeira intenção do legislador constituinte.<sup>106</sup>

De Sanctis afirma que não há qualquer óbice constitucional que justifique a rejeição da referida responsabilização penal. A violação do princípio da individualização da pena não se sustenta por estar excepcionado no próprio texto constitucional. O princípio da isonomia também não é afetado, pois os membros da pessoa jurídica responsáveis pela formação da vontade do ente coletivo também devem ser apenados simultaneamente àquele, não quedando impunes.<sup>107</sup>

Tamanha seria a tendência constitucional para a responsabilização penal dos entes coletivos, que o legislador não é impedido de estabelecer essa responsabilidade a outros bens jurídicos, além do meio ambiente, ordem econômica e financeira e economia popular.<sup>108</sup>

---

<sup>103</sup> Ibid. p. 28.

<sup>104</sup> Ibid. p. 28-29.

<sup>105</sup> SANCTIS, 2009; p. 63

<sup>106</sup> Ibid. p. 64.

<sup>107</sup> Ibid. p. 65-66.

<sup>108</sup> Ibid.67.

Sérgio Salomão Shecaira defende que a interpretação de uma expressão do direito não deve ser limitada a tornar claro o respectivo dizer abstratamente considerado, mas deveria extrair o significado semântico que proporcione a revelação de seu sentido apropriado para a vida real. Dessa forma, levanta uma crítica àqueles que se postam contra a responsabilização por entender, por exemplo, que o termo “atividades”, disposto no § 3º, do artigo 225, da Constituição, impossibilitaria a aplicação da sanção penal, que seria correlacionada e limitada apenas ao termo “*condutas*”.<sup>109</sup>

Para Shecaira, os termos “atividades” e “condutas” foram empregados como sinônimos e não no sentido restritivo dos seus significados. Seria estranho que nosso legislador constituinte tivesse ficado alheio as tendências da responsabilização observáveis na Comunidade Europeia, Estados Unidos, Canadá e inúmeros países e, ainda assim, introduzisse as duas passagens da Constituição de 1988 tão polêmicas entre nossos doutrinadores.<sup>110</sup>

É inegável que a Constituição Federal de 1988 firmou a responsabilidade penal em face da culpa, excluindo a possibilidade de responsabilidade objetiva, conforme entendimento do artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII. Todavia, tendo a disposição da responsabilidade em face da culpa já sido discriminada nos incisos do artigo 5º, não haveria razão para fixá-la novamente nos capítulos *Da ordem econômica* e *Do meio ambiente* que não fosse para admitir a responsabilidade da empresa. Isso, pois o processo sistemático de interpretação prevê exatamente o cotejo de dispositivos, presumido não haver palavras desnecessárias na lei.<sup>111</sup>

## 4.2 A CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Conforme ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, em direito penal, a culpabilidade possui um triplo sentido. Primeiramente, é fundamento da pena,

---

<sup>109</sup> SHECAIRA, 2011; p. 125-126.

<sup>110</sup> Ibid. p. 127-129

<sup>111</sup> Ibid. p. 129-131

referindo-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, sendo necessária a presença dos requisitos capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação da sanção penal.<sup>112</sup>

Em segundo lugar, a culpabilidade é elemento de determinação ou medição da pena, sendo nessa acepção um limite da pena, impedindo que essa seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade. Em terceiro lugar, a culpabilidade tem o sentido de impedir a responsabilidade objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa.<sup>113</sup>

Tomando a culpabilidade como elemento subjetivo, no sentido da reprovabilidade da conduta, Cernicchiaro repudia a possibilidade da pessoa jurídica ser punida penalmente. Para o jurista, a culpabilidade é própria do homem, não sendo possível censurar a pessoa jurídica, mas somente quem atua em seu nome.<sup>114</sup>

Segundo Luiz Regis Prado, a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade e de sanção penal, pois sendo a culpabilidade penal o juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a um indivíduo.<sup>115</sup> É a culpabilidade da vontade, conforme definido por Welzel.<sup>116</sup> Ainda, como juízo ético jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre.<sup>117</sup>

Para Prado, a culpabilidade, como fundamento e limite da pena, sempre é reprovabilidade pessoal. Ainda, refutando o principal critério aventado para justificar a culpabilidade da própria pessoa jurídica, a culpabilidade por defeito de organização, entende-se que essa não passa de uma ficção, já que a organização

---

<sup>112</sup> BITENCOURT, 2009, p. 352-353

<sup>113</sup> Ibid. p. 353

<sup>114</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal na Constituição, p. 138-139. Apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 230-231

<sup>115</sup> PRADO. In PRADO; DOTTI, 2013, p. 133

<sup>116</sup> BITENCOURT, 2009, p. 354

<sup>117</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 133

defeituosa não pode realizar a conduta, sendo os seus dirigentes que o fazem. Logo, seria persistir em fundamentar a culpabilidade em fato alheio, pois a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, violando o princípio da culpabilidade.<sup>118</sup>

René Ariel Dotti entende haver problemas na mensuração da culpabilidade de uma possível participação da pessoa jurídica em um fato típico praticado pela pessoa física. Também, no seu cerne, a culpabilidade da pessoa jurídica é incompatível tanto com a realidade ontológica dessas quanto com o próprio conceito de culpa.<sup>119</sup>

Isso se deve ao fato de que, nos costumes jurídicos brasileiros, a culpa é conceituada como: *reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e de querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível conduta que se ajuste ao Direito.*

Logo, conceber a culpa da pessoa jurídica esbarraria na imputabilidade, enquanto capacidade de culpa, amparada no ordenamento pátrio pelos pressupostos de capacidade biopsicológica.<sup>120 121</sup> Também colide com a impossibilidade do ente moral formar a consciência da ilicitude, que seria

---

<sup>118</sup> Ibid. p 134

<sup>119</sup> DOTTI. In PRADO; DOTTI, 2013, p. 184.

<sup>120</sup> Ibid. p 185.

<sup>121</sup> René Ariel Dotti extraí dos artigos 26 e 27 do Código Penal o conceito normativo de imputabilidade, que consiste na reunião dos pressupostos de capacidade biopsicológica que deve ter a pessoa humana, a partir dos 18 anos de idade, para entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento:

*“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Redução de pena*

*Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Menores de dezoito anos*

*Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”*

desenvolvida pelos seus prepostos e servidores.<sup>122</sup> Nesse sentido, Magalhães Noronha também entende que, sendo a culpabilidade psicológico-normativa, é inconciliável com a pessoa jurídica.<sup>123</sup>

Sérgio Salomão Shecaira aborda a questão da culpabilidade da pessoa jurídica com muito esmero. Para o jurista, inicialmente, é difícil justificar a rejeição da reprovação penal da pessoa jurídica, já que esta é punida nas esferas civil e administrativa, quando viola regras sociais de conduta.<sup>124</sup> Se ela é capaz de conduta e violação naquelas esferas, haveria uma contradição não poder ser também em âmbito penal.

Em relação à culpabilidade da pessoa jurídica, deveríamos pensar a vontade em um plano sociológico, e não no sentido da natureza humana. Nesse contexto, a vontade da empresa seria uma vontade pragmática, que deslocaria a discussão do problema da vontade individual para o plano metafísico.<sup>125</sup>

A vontade coletiva, da empresa, sob perspectiva da doutrina francesa, é caracterizada pelo encontro de vontades individuais, como reuniões, deliberações e votos da assembleia geral de seus membros. Desse modo, essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes, tanto quanto a vontade individual.<sup>126</sup>

O aspecto da presença da culpabilidade outros ramos do Direito também foi observado na realidade espanhola por Beatriz de La Gândara Vallejo, que entende ser difícil repelir a possibilidade de reconhecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas sob o argumento do princípio da culpabilidade. A doutrinadora, observando a jurisprudência e o Direito Administrativo espanhol, percebeu que o princípio da culpabilidade também é aplicado no Direito sancionador administrativo, o que não impede a imposição de sanções administrativas às pessoas jurídicas.<sup>127</sup>

---

<sup>122</sup> DOTTI. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 185.

<sup>123</sup> NORONHA, 2004, p. 113-114.

<sup>124</sup> SHECAIRA, 2011, p. 97.

<sup>125</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. *In* OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 353.

<sup>126</sup> SHECAIRA, 2011, p. 98-99.

<sup>127</sup> GÂNDALA VALLEJO, Beatriz de la. El sujeto del Derecho penal Económico. *In* BACIGALUPO, Enrique. (Coord.) Curso de derecho penal econômico. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 52.

No entendimento de João Marcello de Araújo Junior, a teoria da vantagem econômica, fundamenta o juízo de reprovação pelo crime, justificando portanto a culpabilidade da pessoa jurídica. Desse modo, há de ser superado o velho modelo de culpabilidade exclusivamente baseada na reprovação psicológica e adotar a possibilidade de reprovação em um fundamento social, pois a empresa atua dentro da sociedade da qual extrai o seu ganho e a sua existência.<sup>128</sup>

Apesar do fundamento moral da reprovação parecer abalado, já que essa responsabilidade social não é reconhecida pelo Direito Penal tradicional, isso é superado pela teoria da coparticipação e pela comunicabilidade das circunstâncias. O vínculo jurídico e moral que liga os coparticipes, também liga a pessoa jurídica a seus dirigente e prepostos e justifica-se quando a atividade criminosa é praticada em proveito da pessoas jurídica.<sup>129</sup>

Referindo-se a um posicionamento de Klaus Tiedemann, De Sanctis defende que o reconhecimento da culpabilidade de uma pessoa jurídica, sua reprovabilidade moral, só é admitir a sua própria realidade social. É tão somente a reprovação de um fato delituoso praticado por uma pessoa, que assim como os indivíduos, possui vontade e age conscientemente conforme esta vontade.<sup>130</sup>

Desse modo, para Tiedemann, o Direito Penal, ao reconhecer a culpabilidade penal da empresa, não faz nada além de expor as consequências da própria realidade social dessa e, também, as obrigações correspondentes aos seus direitos.<sup>131</sup>

Para Édis Milaré, a polêmica sobre a impossibilidade de a pessoa jurídica delinquir devido à falta de capacidade de conduta, por ausência de vontade e

---

<sup>128</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Societas Delinquere Potest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina*. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92-93.

<sup>129</sup> *Ibid.* 93

<sup>130</sup> SANCTIS, 2009; p. 91.

<sup>131</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado*. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 40.

culpabilidade, está superada diante da expressa determinação legal.<sup>132</sup> Segundo o autor, seria ideal que exercitar e perseguir a vontade do legislador, pois cabe ao jurista trabalhar com o direito existente, em busca de soluções melhores.<sup>133</sup>

Luiz Paulo Sirvinskaskas também entende que o tema está sedimentado diante da expressa disposição constitucional, mas reconhece que no direito penal impera o princípio da culpabilidade e, como consequência, há o surgimento de conflitos na doutrina devido à problemática de como proceder à dosimetria da pena da pena do ente moral. Todavia, o autor entende que, apesar da dosimetria da pena da pessoa física ser baseada na culpabilidade, a da pessoa jurídica deveria ser feita com base nas consequências e na extensão dos danos causados ao meio ambiente.<sup>134</sup>

Cabe ainda abordar a visão de Díez, que reconhece a grande problemática da doutrina tradicional em compatibilizar o princípio da culpabilidade com a organização empresarial. Aqueles que se apoiam na culpabilidade estreitamente vinculada a determinadas características humanas não conseguem atribuí-la também à pessoa jurídica. Isso se deve, por exemplo, a não se poder realizar uma reprovação ético-social similar àquela que é dirigida aos seres humanos.<sup>135</sup>

Para superar a doutrina tradicional, doutrinador espanhol, a partir do modelo construtivista, constrói um conceito de culpabilidade empresarial funcionalmente equivalente à culpabilidade individual.<sup>136</sup> Desse modo, o autor traz para a culpabilidade corporativa alguns equivalentes funcionais da culpabilidade individual.

Primeiramente, diante do desenvolvimento empresarial ao longo do século XX e a consequente incapacidade estatal de controlar certos riscos, surge o fenômeno da autorregulação empresarial. Em virtude do tamanho e complexidade de certas organizações empresariais, resulta necessário e adequado impor a obrigação de fidelidade ao Estado, nascendo o cidadão corporativo. Para tanto, o *reconhecimento de uma esfera de autonomia empresarial* ao cidadão corporativo é necessário e leva à manifestação da culpabilidade jurídico-penal empresarial.<sup>137</sup>

---

<sup>132</sup> MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. Prefácia à 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 928.

<sup>133</sup> Ibid. 928

<sup>134</sup> SIRVINSKASKAS, 2013, p.713.

<sup>135</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 85.

<sup>136</sup> Ibid. p. 38.

<sup>137</sup> Ibid. p.39-40.

O segundo equivalente funcional pode ser extraído do anterior. Isto é, com o nascimento do cidadão corporativo, surge o sinalagma fundamental: a autonomia de associação, o direito à liberdade de organização, deve ter como reverso a obrigação de ser responsável pelas consequências dos resultados negativos dessa liberdade. Por fim, o próprio *status* de cidadão da empresa é o equivalente funcional à dimensão material da culpabilidade que faz com que a pessoa jurídica seja competente para intervir em assuntos públicos.<sup>138</sup>

### 4.3 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

Preliminarmente, cabe destacar que a culpabilidade e a responsabilidade pessoal, a despeito de serem próximos, são conceitos que não se confundem. Conforme a lição de Francisco de Assis Toledo, que bem discorreu sobre o tema, temos:

Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Exprimem, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. (TOLEDO, 1994, p. 327)

A responsabilidade pessoal é, em direito penal, estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, derivado diretamente da ação ou da omissão. É indispensável sua aferição para a aplicação da pena, sendo forçoso distinguir a mera causa física do comportamento humano “responsável”. A responsabilidade penal é pessoal e intransferível, sendo que ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu.<sup>139</sup>

Por esse viés clássico, para a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente deverá ser superada a questão de sua “capacidade” de culpabilidade. Isso se deve ao fato de que a constatação da autoria e a respectiva aplicação da

---

<sup>138</sup> Ibid. p. 41.

<sup>139</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 327.

pena são feitas no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante verificação de que o agente, embora dotado de capacidade, comportou-se realizando o fato típico penal, quando dele seria exigível, nessas circunstâncias, conduta diversa.<sup>140</sup>

Cerniacchiaro entende que em Direito Penal o princípio da responsabilidade pessoal, ao lado do princípio da culpabilidade, é um sério obstáculo à responsabilização penal da pessoa jurídica, pois fixa a relação psicológica entre o homem e a conduta. O Direito Penal sem respaldo desses princípios, nos termos da Constituição, não é Direito Penal. Levando-se em conta que todos tomam o homem como referência, sustenta-se a rejeição da responsabilização penal do ente moral.<sup>141</sup>

Para Luiz Regis Prado, as funções da pena, a dizer, prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. Há o entendimento de que a pena não pode ser dirigida às pessoas jurídicas em lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, pois os efeitos psicológicos da imposição de um mal contra quem delinque não pode ser sentido pela pessoa jurídica.<sup>142</sup>

Prado ainda entende que o princípio da personalidade da pena, estampado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação. Desse modo, a responsabilidade penal seria ligado a um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoa sempre e exclusivamente de ordem subjetiva.<sup>143</sup>

A própria justificativa de que a responsabilização penal da pessoa jurídica seria uma necessidade político criminal, de caráter pragmático, é criticável, tendo em vista que a eficácia utilitarista não pode sobrepor-se à tutela de fundamentais interesses do indivíduo e da coletividade. Além disso, a eficácia dessa responsabilização é questionada.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> Ibid. p. 328.

<sup>141</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal na Constituição, p. 138-139. Apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 230-231

<sup>142</sup> PRADO. In PRADO; DOTTI, 2013, p. 134-135.

<sup>143</sup> Ibid. p. 135.

<sup>144</sup> Ibid. p. 136-137.

Para de Sanctis, o pensamento de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas levaria à sanção dos indivíduos que a compõem está errado. O que ocorre, de fato, é a responsabilidade pessoal da pessoa jurídica, já que está se manifesta por seus órgãos, em face da sua estrutura peculiar.<sup>145</sup>

Segundo Édis Milaré, o legislador brasileiro seguiu uma tendência do Direito Penal moderno ao superar o caráter meramente individual da responsabilidade penal até então vigente.<sup>146</sup> Para o autor, isso se deveu simplesmente por cumprir o que foi disposto pelo constituinte no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, com a grande vantagem de não ser mais punido apenas o criminoso mais humilde, mas o verdadeiro criminoso ecológico, a pessoa jurídica, que na busca do lucro como finalidade precípua causam grandes prejuízos à coletividade.<sup>147</sup>

#### 4.4 DA CAPACIDADE DE CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA

O Direito Penal protege bens jurídicos contra determinadas ações que venham dominadas por uma vontade, que, para interessar a esse ramo do direito, deve ser a vontade de realizar a ação típica.<sup>148</sup> Sob a ótica da teoria finalista, com vários de seus postulados adotados pelo legislador pátrio na reforma do Código Penal de 1984<sup>149, 150</sup>, a conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida

<sup>145</sup>SANCTIS, p. 87.

<sup>146</sup> MILARÉ, 2007. p. 926.

<sup>147</sup> Ibid. p. 926.

<sup>148</sup> REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 217

<sup>149</sup> Conforme Luiz Régis Prado, vide as disposições dos artigos 20 e 21 do Código Penal de 1984, é clara a adoção de postulados da teoria finalista.

Para corroborar esse entendimento, uma análise da exposição de motivos da Lei 7.209 de 1984 torna clara a adoção da teoria pelo legislador:

*“17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio nullumcrimensine culpa vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbotsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da*

a determinada finalidade. Ainda, constituem elementos da conduta um ato de vontade dirigido a um fim e a manifestação dessa vontade através de um atuação, que abrange o aspecto psíquico e o aspecto mecânico muscular (movimento ou abstenção de movimento).<sup>151</sup> A vontade domina a conduta.

Conforme leciona Cernicchiaro e Costa Júnior, não podemos falar em conduta da pessoa jurídica no sentido de projeção de vontade, tendo em vista que essa é operada por pessoas físicas. São essas que têm vontade e fazem a opção entre o atuar lícito e o comportamento ilícito.<sup>152</sup> O jurista ainda expõe de forma crítica:

“Atribuir à pessoa jurídica vontade, conduta, tomá-la como objeto para aplaudi-la ou censurá-la não é a mesmacoisa quando analisamos a pessoa física e se a critica peladeliberação e comportamentos projetados.” (CERNICCHIARO e COSTA JÚNIOR, 1995, p. 231)

Para Zaffaroni e Pierangeli, o princípio do *nullum crimen sinen conducta* é absoluto, uma garantia jurídica elementar, sendo que somente a conduta humana pode gerar o delito, do contrário até mesmo o pensamento poderia ser penalizado.<sup>153</sup> A responsabilização penal da pessoa jurídica, sob esse viés, é violadora do princípio, pois o ente moral não tem a vontade em sentido psicológico nem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.<sup>154</sup>

Luiz Regis Prado entende que falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito, a capacidade de ação ou omissão, tendo em vista que a ação trata-se do

---

*consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 2), mantendo-se no tocante às discriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251)."*

<sup>150</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 14ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 239.

<sup>151</sup> MIRABETE. Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. Manual de Direito Penal, v. 1. 26ª ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90

<sup>152</sup> CERNICCHIARO; COSTA JÚNIOR, 2015. p. 230-231

<sup>153</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 358-359.

<sup>154</sup> Ibid. p.359.

exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. Sendo a omissão uma não realização de uma atividade finalista, haveria por conseguinte, assim como no caso da ação, uma verdadeira violação ao preceito básico da ação, sob a visão finalista.<sup>155</sup>

René Ariel Dotti também entende ser problemática a questão da conduta na perspectiva da pessoa jurídica, pois a conduta é revelada através da ação ou da omissão, sendo produto exclusivo do homem esse primeiro elemento estrutural do crime. Para o autor, a máxima *societas delinquere non potest* não pode ser superada diante da ausência perante a pessoa jurídica de elementos como a capacidade de ação no sentido penal estrito, a capacidade de culpabilidade e a capacidade de pena.<sup>156</sup>

De fato, sob os posicionamentos dos críticos da falta capacidade de conduta da pessoa jurídica parece que se fundamenta a razão, levando-se em conta que a natureza da pessoa jurídica parece um óbice natural a sua ação sob a ótica da dogmática atual, em especial a teoria finalista. Todavia, Rothenburg entende ser uma herança das teorias ficcionistas dizer que a pessoa jurídica não tem uma vontade.<sup>157</sup> A adoção das teorias realistas da pessoa jurídica implicou consequente na aceitação de que essas tem uma vontade própria.<sup>158</sup>

Para o autor, é superável a suposição de que somente o homem possui a vontade criminosa, pois é possível uma abordagem de que a própria norma determine essa condição à pessoa jurídica. A teoria da imputação permitiria adaptar o conceito de vontade criminosa à pessoa jurídica. Quando se leva em conta, ainda, que o Direito já reconhece uma vontade à pessoa jurídica em outros ramos, bastaria admiti-la criminalmente.<sup>159</sup>

João Marcello de Araújo Júnior baseando-se no princípio de comunicabilidade das circunstâncias, vindo da teoria do concurso de agentes, entende haver um vínculo de solidariedade penal entre o agente pessoa física e a empresa, em

---

<sup>155</sup> PRADO. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 133

<sup>156</sup> DOTTI. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 174-178.

<sup>157</sup> ROTHENBURG, 2007, p. 48.

<sup>158</sup> *Ibid.* p. 50.

<sup>159</sup> *Ibid.* p. 51.

proveito do qual o crime foi praticado. Sob tal ponto de vista, a pessoa jurídica teria vontade e capacidade de agir, o que ocorreria por meio de seus órgãos, cujas ações e omissões seriam consideradas como da própria pessoa jurídica.<sup>160</sup>

Fausto Martin de Sanctis admite a capacidade de conduta da pessoa jurídica, mas diverge do posicionamento de Araújo Júnior, pois entende que a vontade do grupo não se confunde com o desejo individual de seus integrantes. Para o autor, é desmerecida qualquer confusão entre a autoria e a participação do concurso de delinquentes com a responsabilização criminal dos entes coletivos.<sup>161</sup>

A vontade dos entes coletivos é estabelecida pelo concurso de vontades das pessoas individuais, expressa por seus órgãos de representação, é indivisível. São necessárias duas condições para a formação da vontade do ente coletivo, que seria a existência de pessoas físicas que atuem como intermediários de seus atos, no benefício ou no interesse do ente coletivo, e também que a infração criminal seja cometida pela vontade deliberada dos órgãos sociais ou representantes.<sup>162</sup>

A dogmática penal está defasada em relação a outros ramos do Direito, que já atribuem à pessoa jurídica a capacidade de concluir um contrato e ainda violá-lo, ou seja, atuar de maneira antijurídica.<sup>163</sup> Por fim, isso acaba gerando a contradição de que uma pessoa jurídica, que possui uma grande estrutura e capacidade de cometimento de graves crimes, reste impune, enquanto uma pessoa física, fraca econômica e politicamente, acaba por receber sozinha toda a repressão de natureza penal.<sup>164</sup>

De fato, ao verificarmos que em outros ramos do Direito as pessoas jurídicas são perfeitamente capazes de conduta antijurídica, é coerente o argumento dos que defendem que o Direito Penal deve superar alguns de seus dogmas para fazer o mesmo. Conforme Tiedemann, as doutrinas norte americana, inglesa e holandesa já entenderam admissível a imputação penal às pessoas jurídicas, sob o ponto de vista

---

<sup>160</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Societas DelinquerePotest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina*. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 90-91.

<sup>161</sup> SANCTIS, 2009; p. 85.

<sup>162</sup> *Ibid.* 88

<sup>163</sup> *Ibid.* 86.

<sup>164</sup> *Ibid.* 86.

de que essas podem cometer conduta antijurídica em outros ramos do Direito como, por exemplo, ao violar um contrato.<sup>165</sup>

Para Jara Díez, enquanto estivermos conceituando a conduta sob a ótica da dogmática jurídico-penal tradicional, baseada fundamentalmente no conceito de ação, fracassará qualquer tentativa de transpor esta categoria ao âmbito empresarial. Procurando superar esse modelo, o doutrinador aborda primeiramente a questão do sujeito ativo capaz de produzir o injusto: a pessoa social, que aglutina tanto as pessoas físicas, que cometem o injusto a partir de sua capacidade de agir, quanto as pessoas jurídicas, que são capazes de cometer o injusto a partir de sua capacidade de organização.<sup>166</sup>

De acordo com o modelo construtivista defendido por Díez, na perspectiva tradicional do delito, temos a capacidade de agir substituída pela capacidade de organização. Conforme o sistema organizativo empresarial se estrutura, começa a desenvolver uma complexidade interna, transformando-se em uma capacidade de auto-organização, autodeterminação e autocondução, que leva à necessidade de atribuí-se a empresa sua responsabilidade penal.<sup>167</sup>

#### 4.5 DAS PENAS E A PESSOA JURÍDICA

Francisco de Assis Toledo previa que, um dia, o direito penal poderia admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, todavia, para tanto, deveria alargar e modificar o conceito de pena.<sup>168</sup> Já Magalhães Noronha entendeu impraticável tal responsabilização, tendo em vista a especialização e a individualização da pena, assim como a finalidade de reajustamento, pois requereria a existência do elemento biopsicológico, ausente na pessoa jurídica.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> TIEDEMANN. *In* GOMES, 1999, p. 36.

<sup>166</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 29-30.

<sup>167</sup> *Ibid.* p. 35.

<sup>168</sup> TOLEDO, 1994, p. 137.

<sup>169</sup> NORONHA, 2004, p. 114.

Luiz Regis Prado entende que as funções da pena, a dizer, prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não têm sentido em relação às pessoas jurídicas. Para o doutrinador, a pena não pode ser dirigida às pessoas jurídicas em lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, pois os efeitos psicológicos da imposição de um mal contra quem delinque não pode ser sentido pela pessoa jurídica.<sup>170</sup>

Prado ainda entende que o princípio da personalidade da pena, estampado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação. Desse modo, a responsabilidade penal seria ligado a um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoa sempre e exclusivamente de ordem subjetiva.<sup>171</sup>

Conforme Cernicchiaro, é evidente a incompatibilidade entre as pessoas jurídica e as penas privativas de liberdade, ademais, das tradicionais sanções, apenas a multa adaptar-se-ia à realidade das sociedades. Seria necessário, portanto, tornar as penas restritivas de direito (interdição de funcionamento, dissolução da entidade e perda de bens) as penas principais.<sup>172</sup>

Díez reconhece que compatibilizar o conceito de pena com a organização empresarial constitui um dos maiores entraves à institucionalização da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Isso pois os dogmas ligados à pena sustentam os argumentos como o de que a empresa não possui capacidade de sentir “dor” ou de que, ao se impor uma pena à empresa, os castigados serão, na verdade, os acionistas e os membros daquela.<sup>173</sup>

Todavia para o autor, o conceito de pena se afasta, cada vez mais, da dor física do condenado, além do fato de que organização empresarial se conforma como uma entidade separada dos acionistas membros, conforme dado pelo seu modelo construtivista. Ainda, a função da pena, que é baseada aqui na concepção

---

<sup>170</sup> PRADO. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 134-135.

<sup>171</sup> *Ibid.* p. 135.

<sup>172</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na Constituição*, p. 138-139. Apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 230-231

<sup>173</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 42-43.

da prevenção geral impositiva, seria a de restabelecer comunicativamente a vigência da norma, um reforço da fidelidade ao Direito.<sup>174</sup>

Analisando o caso da legislação espanhola, anteriormente à reforma de sua codificação penal, é interessante notar como Santiago Mir Puig verificou a adoção de uma “terceira via” que se diferia tanto das penas quanto das medidas de segurança. As “medidas accesorias” previstas no Código Penal espanhol de 1995 eram baseadas na periculosidade da pessoa jurídica e acarretavam em suspensão das atividades, dissolução da pessoa jurídica ou fechamento temporário ou definitivo da empresa.<sup>175</sup>

#### 4.6 DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A necessidade da imputação dupla para a responsabilização da pessoa jurídica ainda é questão muito discutida na doutrina e na jurisprudência. Isto é, há dificuldades de um consenso, ou mesmo uma corrente majoritária bem definida, principalmente na doutrina, sobre a imprescindibilidade da responsabilização penal da pessoa física para imputar o crime também ao ente coletivo.

Doutrinariamente, o modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido dividido em dois submodelos. O primeiro é aquele que elegeu a imputação direta, própria e independente, ou seja, não é vinculada à imputação das pessoas físicas que atuam no marco societário. Conhecida também como modelo da autorresponsabilidade, esse exige uma elaboração ou adaptação específica de todas as categorias centrais da teoria jurídica do delito, sendo alvo de polêmica doutrinária, inclusive entre seus partidários.<sup>176</sup>

Para Silva Sánchez, esse modelo resolve bem os casos em que as pessoas físicas não podem ser identificadas individualmente ou tenham agido sem culpa, não

---

<sup>174</sup> Ibid. p. 44-45.

<sup>175</sup> MIR PUIG, Santiago. Una tercera vía en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, núm. 06, p. 1-17, 2004.

<sup>176</sup> GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 381.

podendo transferir uma responsabilidade que não tenha surgido. Todavia também há críticas ao modelo, pois é difícil dizer como que a atitude delituosa é um feito da própria empresa, o que sempre acaba gerando a indagação de que seria imputação de um fato por um feito alheio.<sup>177</sup>

O segundo submodelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o que segue o critério da atribuição, de “responsabilidade derivada ou de transferência”, no qual a atuação de determinadas pessoas físicas que agem em nome da sociedade contaminam a esta e transladam à responsabilidade penal segundo determinados critérios de imputação. Este submodelo, o da heterorresponsabilidade, é o mais seguido pelos diversos ordenamentos, como o espanhol.<sup>178</sup> Nesse submodelo, não há uma ação e uma culpabilidade autônoma e independente da pessoa jurídica, sendo imprescindível a prévia comissão de uma ação típica por uma pessoa física.<sup>179</sup>

Silva Sánchez destaca que o modelo da responsabilidade por atribuição gera um problema quando há possibilidade de sancionar tanto o órgão responsável quanto a pessoa jurídica. Como haveria um único feito, de um único sujeito (o órgão), a dupla sanção incorreria em *bis in idem*.<sup>180</sup>

Além disso, há a identificação de outros problemas, como quando quem realiza a conduta está em uma posição inferior na hierarquia empresarial, o que geraria dificuldades em afirmar que representaria a vontade da sociedade. Nos casos em que não se identifica pessoa física alguma para atribuir a conduta. Por fim, o problema que é aparentemente insolúvel, que é quando a pessoa física que transferiria a atribuição à pessoa jurídica age sem culpa.<sup>181</sup>

Para Paulo César Busato, o modelo da heterorresponsabilidade é claramente insatisfatório, desde um ponto de vista dogmático, quanto político-criminal, pois

---

<sup>177</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas. Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas, v. 29, n. 86-87, 2008, p.134

<sup>178</sup> GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 381.

<sup>179</sup> Ibid. p. 385.

<sup>180</sup> SILVA SÁNCHEZ, 2008, p. 131.

<sup>181</sup> Ibid. p. 132.

conduz frequentemente à resultados injustos.<sup>182</sup> Já o modelo da autorresponsabilidade também obrigaria ao enfrentamento que questões dogmáticas centrais, como a ação e a culpabilidade, todavia, para a própria doutrina, seria a melhor opção.<sup>183</sup>

Cabe ressaltar que a despeito de a legislação espanhola optar pelo modelo de heterorresponsabilidade, devido aos pressupostos da transferência da responsabilidade à pessoa jurídica e da contaminação, o artigo 31 ter do Código Penal espanhol trouxe a possibilidade de castigar o ente moral ainda que a concreta pessoa física não tenha sido individualizada ou processada. Dessa forma, tem-se uma responsabilidade penal da pessoa moral não independente, mas autônoma, sustentável de ser apreciada de forma exclusiva ou acumulada à da pessoa natural.<sup>184</sup>

De Sanctis, por sua vez, entende ser necessária a responsabilização dos órgãos, colegiados ou não, que devem ser considerados coautores, tendo em vista que a atuação desses é imprescindível para a realização do ato criminoso. Desse modo, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada a título de autor intelectual, pois não pode materializar suas ações.<sup>185</sup>

O autor ainda dispõe que a responsabilidade do grupamento está, em princípio, subordinada à responsabilidade de seus membros, cabendo como exceções somente nos casos de morte da pessoa física ou quando seja impossível a identificação dos indivíduos executores do ato material. Esse último caso se refere à hipótese de que o resultado seja determinado por procedimentos imputáveis ao conjunto da sociedade, como por uma vasta assembléia geral.<sup>186</sup>

Shecaira destacou bem a ocorrência natural de um concurso de pessoas nos delitos cometidos pela pessoa jurídica, tendo em vista que é sempre através da pessoa física tal realização:

---

<sup>182</sup> BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. Revista Liberdades, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p.98-128, set. 2012.

<sup>183</sup> Ibid. p. 102.

<sup>184</sup> GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 388.

<sup>185</sup> SANCTIS, 2009, p. 136-138.

<sup>186</sup> Ibid. p. 139.

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. (SHECAIRA, 2011, p.168)

Parece ser por essa razão que a jurisprudência pátria se prendeu por tanto tempo nessa discussão, sendo que era prevalente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais era admitida desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.**

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 – PR, RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU)

Apesar da aparente paz trazida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2013, trouxe novo posicionamento ao jurídico pátrio. No RE 548.181, a 1ª Turma, por maioria decidiu ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no

âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

**3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.**

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Processo: RE 548181 PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, na atualidade, temos o posicionamento jurisprudencial da mais alta corte do país no sentido de tornar dispensável a dupla imputação necessária. Ou seja, ainda que os agentes perpetradores da conduta ilícita não sofram a persecução penal, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente.

Não parece claro na referida decisão, se houve a adesão ao submodelo de autorresponsabilidade ou se houve uma mera adoção da possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, mesmo quando não identificada ou processada a pessoa física. Essa decisão foi duramente criticada por Luiz Regis Prado, que a classificou como débil e confusa, retrato de uma postura simplista de mera opção política criminal que privilegia o fim em detrimento do meio.<sup>187</sup>

---

<sup>187</sup> PRADO, 2015, p. 397-398.

## 5 CONCLUSÃO

A divergência entre as duas correntes, a que defende e a que rejeita a responsabilização penal da pessoa jurídica está muito bem representada, em ambos os lados, pela mais qualificada doutrina. Ainda que os que rejeitam sejam presentes em maior número nas publicações, principalmente entre os penalistas, doutrinadores que defendem a responsabilização estão amparados por uma tendência que está se desenvolvendo fortemente mundo afora.

Na doutrina, encontra-se com frequência a justificativa da necessidade da implementação da responsabilidade penal da pessoa jurídica sendo amparada pela conveniência político criminal dessa. Isto é, as vantagens apresentadas pela referida responsabilização penal dos entes morais superaríamos os entraves dogmáticos do direito penal sedimentados na doutrina tradicional.

Dessa forma, as necessidades do desenvolvimento de uma dogmática voltada à atender à responsabilização penal da pessoas jurídicas vêm sendo amplamente discutidas entre os juristas, como na questão da capacidade de ação e da culpabilidade. É evidente que escândalos mundiais no mundo financeiro, assim como o frequente envolvimento de empresas nos desastres ambientais, forçaram a adoção de modelos político criminais que abrangessem uma maior responsabilização dessas empresas.

São numerosos os ordenamentos jurídicos que prevêm a responsabilização penal da pessoa jurídica e parte da doutrina aposta no caráter pragmático dessa tendência. Nesse sentido, temos um posicionamento por grande parte da doutrina de que a dogmática tradicional que ampara o princípio do *societas delinquere non potest* deva ser superado para dar lugar à necessidade de responsabilizar os entes morais que, com frequência, são causadores de lesões a bens jurídicos, como o meio ambiente.

Dentre os que rejeitam, é apresentado com certa constância o argumento de que certos dogmas penais são insuperáveis, ainda mais no contexto brasileiro, que dispõe constitucionalmente sobre certos princípios penais. Nesse ramo doutrinário, a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica é ora contestada sob argumento de que o legislador constitucional não teve tal intenção,

ora é reconhecida, mas repelida mediante o conflito gerado com outros princípios penais constitucionais.

Mesmo entre os que defendem a responsabilização penal da pessoa jurídica, encontramos divergências. A responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público ainda é rejeitada por parte desse grupo, tendo em vista algumas peculiaridades desse tipo de ente. A questão da pessoa jurídica ser capaz de autonomamente praticar as infrações penais também não é um consenso entre os defensores da responsabilização penal dos entes morais, ainda que seja prevista pragmaticamente em alguns ordenamentos, como o espanhol, e na jurisprudência brasileira.

Ainda teremos espaço para muita discussão entre os juristas, todavia parece ser uma tendência irreversível que a responsabilização penal da pessoa jurídica progrida na realidade brasileira e mundial. Portanto, a despeito das divergências, a tendência é a responsabilização penal das pessoas jurídicas assumir um papel cada vez mais importante, tendo em vista ser a última fronteira na punição das condutas que mais lesam o meio ambiente, ainda mais quando as outras esferas de coação falham nesse objetivo.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade; **Direito ambiental esquematizado**; 5.<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Editora Método, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 9<sup>a</sup> ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Societas Delinquere Potest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina**. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 72-94.

BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. 522 f. Tese (Doctorado em Derecho Penal) – Facultad de Derecho, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 1997.

BAJO FERNANDEZ, Miguel. **Derecho penal economico: desarrollo economico, proteccion penal y cuestiones politico-criminales**. Estudios Del Ministério Fiscal. Numero 1. Madrid: Ministério de Justicia e Interior – Secretaria General Técnica, 1995

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 29 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no recurso especial Nº 865.864 – PR**. RELATOR: Ministro Adilson Vieira Macabu. Julgamento: 20/10/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283320/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-esp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/inteiro-teor-21283321#>>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548.181-PR**. Relator(a):Min. Rosa Weber, Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: acórdão eletrônico DJe-213 divulg 29-10-2014 public. 30-10-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf#>>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1: parte geral. 14<sup>a</sup> ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro**. Revista Liberdades, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p.98-128, set. 2012.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ecológico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, 1982.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CUADRADO RUIZ, Maria Ángeles. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Un paso hacia adelante... ¿un paso hacia atrás?. Revista jurídica de castilla y león. n.º 12. Abril, 2007. p. 121-152. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10481/38633>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 163-201.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, ChristianyPegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GÂNDALA VALLEJO, Beatriz de la. **El sujeto del Derecho penal Económico**. In BACIGALUPO, Enrique. (Coord.) Curso de derecho penal econômico. Madrid: Marcial Pons, 1998.

GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. v. 1 - coordenador Pedro Lenza – 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L. **O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em

homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 379-391.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas Del Derecho Penal del futuro**. Traducción Enrique AnarteBorrallo. Revista Penal, Universidad de Huelva, España, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Comentada**. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas: O paradoxo de sua interpretação pelos tribunais brasileiros**. Anais do XX Encontro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011

\_\_\_\_\_. et al. **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro**. Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. Prefácio à 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

MINAS GERAIS. Ministério Público De Minas Gerais. Superintendência de Comunicação Integrada. **MPMG denuncia a Samarco Mineração e 14 funcionários da empresa por crime ambiental**. Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK\\_krK00](https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK_krK00)> Acesso em: 29 ago. 2016.

MIR PUIG, Santiago. **Una tercera vía en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, núm. 06, p. 1-17, 2004. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-01.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal volume 1: introdução e parte geral**. 38ª ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Empresa é condenada por crime ambiental**. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml> Acesso em: 23 nov. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129-162.

REALE JUNIOR, Miguel. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 353-355.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. 1ª ed. (1997), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 277-292.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. **“Die Strafbarkeit der juristischen Personenaus deutscher und europäischer Sicht“**. In: Baustein des europäischen Wirtschaftsstrafrechts: Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann. Berlim, Carl Heymanns Verlag, 1994., p. 272. *Apud* Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola

de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009. p. 13.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3ª ed.; Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 349-357.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas**. Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas, v. 29, n. 86-87, p. 129-148, 2008.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade penal de las empresas y de sus organos enderecho español**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-90.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3ª ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2016.

TIEDEMANN, Klaus. **Responsabilidade Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado**. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 25-45.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil I: Parte Geral**. 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - parte geral**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

\_\_\_\_\_. **Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 64